

DECRETO N° 413/2023

Data: 27.12.2023

Ementa: regulamenta o parcelamento dos débitos com a Fazenda Pública Municipal, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 84, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, considerando o disposto no artigo 188 da Lei Complementar Municipal nº 01 de 22 de dezembro de 2006, e ainda

DECRETA:

considerando o memorando online sob o nº 3.208/2023,

Art. 1º Os débitos com a Fazenda Pública Municipal poderão ser parcelados

na forma abaixo:

I. Na cobrança de dívida ativa, a autoridade administrativa, poderá autorizar o parcelamento do valor total do débito em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, obedecendo ao disposto neste regulamento;

II. O titular do órgão fazendário poderá, por despacho fundamentado, autorizar parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, no caso de incapacidade econômica do requerente arcar com o pagamento no prazo definido no inciso anterior, obedecendo o disposto neste regulamento.

Art. 2º O parcelamento ou reparcelamento na modalidade de atendimento presencial, dar-se-á mediante a assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento conforme Anexo I, registrado junto ao Protocolo Geral do Município d Guaíra, Estado do Paraná, e será dirigido ao Secretário da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. O termo de parcelamento será assinado pelo Secretário da Fazenda Municipal – SEFAZ, conjuntamente com o Procurador Jurídico – PROJUR, ou por quem estes atribuírem poderes para tal.

Art. 3º O parcelamento ou reparcelamento realizado por meio eletrônico através do Portal de Autoatendimento disponível em https://www.guaira.pr.gov.br/, acessado através de usuário e senha próprios do contribuinte, ou ainda pelo usuário e senha GOV.BR, se dará pela aceitação dos termos e condições conforme Anexo II, equiparando-se para qualquer fim à assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Parcelamento.

Art. 4º No valor total do débito a ser parcelado, deve estar incluído o principal, a multa de mora, os juros de mora, a atualização monetária pelo INPC ou outro índice oficial que vier a substituí-lo e os demais acréscimos, estes quando houver, tudo na forma do art. 174 da LC 001/2006, ou aquela que vier a substituí-la.

Art. 5º O parcelamento de débitos, obedecerá aos seguintes critérios:

I. A primeira parcela do parcelamento na forma deste artigo, deverá ser paga em até 5 dias, cujo valor não poderá ser inferior ao das demais parcelas, e as parcelas subsequentes terão vencimento a cada 30 dias;

II. Poderá o contribuinte antecipar o pagamento das parcelas pactuadas, com desconto dos juros correspondentes, mediante requerimento;



III. Constatado o não pagamento pelo contribuinte de três parcelas consecutivas ou não, ou falta de pagamento de qualquer parcela superior a 90 (noventa) dias, definidas no contrato de parcelamento, o Órgão Fazendário procederá o cancelamento do parcelamento, estando sujeitos, sem necessidade de aviso prévio, à cobrança extrajudicial via protesto, cobrança judicial ou sua retomada, observado o art. 188 § 7º do Código Tributário Municipal;

IV. No caso de cancelamento previsto no inciso III, será permitido a repactuação do parcelamento do débito pelas mesmas regras deste regulamento;

V. O limite mínimo da parcela será de 02 (duas) Unidades Fiscais de

Guaíra – UFG;

§ 1º Excepcionalmente o Secretário da Fazenda poderá, após devida comprovação da incapacidade contributiva do sujeito passivo da obrigação tributária, autorizar parcelas de menor valor a que se refere o inciso V deste artigo;

§ 2º Na hipótese de cancelamento do parcelamento na forma do disposto no inciso III deste artigo, os créditos tributários nele incluídos, serão atualizados de acordo com os demais dispositivos deste Decreto e da L.C.M 001/2006;

§ 3º Atualizado o crédito tributário na forma do parágrafo anterior, será apurado o saldo devedor de cada uma das espécies incluídas no parcelamento, pela dedução do valor correspondente ao montante dos pagamentos efetuados, obedecendo a ordem de imputação de que trata o artigo 163 do Código Tributário Nacional.

§ 4º A parcela eventualmente não paga até a data de vencimento, incluindo sua atualização monetária, será acrescida de juros de mora, e de multa de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou na legislação tributária superveniente, conforme art. 174 da LC 001/2006, ou aquela que vier a substituí-la.

§ 5º A atualização monetária a que se refere este Decreto será feita com base no que dispõe o artigo 260 da LCM 001/2006.

Art. 6º No caso de parcelamentos feitos em até 12 (doze) parcelas, não serão aplicados juros de financiamento no ato do parcelamento.

Art. 7º No caso de parcelamentos com mais de 12 (doze) parcelas, serão aplicados juros de financiamento no ato do parcelamento, à razão de 1% (um por cento) ao mês, e atualização monetária do saldo devedor a cada 12 meses.

Art. 8º Durante a vigência do parcelamento somente será expedida certidão positiva com efeito de negativa.

Art. 9º A concessão do parcelamento será efetuada através de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, conforme anexo I deste Decreto.

Art. 10. O parcelamento de créditos inscritos em Dívida Ativa poderá ser concedido de ofício ou a requerimento do contribuinte, de seu representante legal, de terceiro interessado ou do responsável tributário, segundo as regras deste Decreto.

Art. 11. A celebração do parcelamento de créditos não importará em moratória ou novação e implicará em reconhecimento e confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais parcelados pelo contribuinte ou responsável tributário e ainda à expressa renúncia e desistência de



qualquer procedimento, ação, recurso administrativo ou judicial, referente a mesma, bem como na desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais parcelados;

Art. 12. Uma vez encaminhada a certidão de Dívida Ativa à Procuradoria Jurídica para Execução Fiscal, poderá ser promovido o parcelamento do débito, mediante ciência do Procurador que providenciará os atos necessários para a suspensão da ação se esta já houver sido ajuizada, obedecidos os demais critérios estabelecidos neste Decreto.

Parágrafo único. A concessão de parcelamento de créditos objeto de ações judiciais somente será autorizada pelo Órgão Fazendário mediante o prévio reconhecimento formal do débito pelo sujeito passivo, acompanhado da devida ciência acerca da obrigação de saldar as custas processuais, honorários advocatícios e demais penalidades legais aplicáveis.

Art. 13. Revoga-se o Decreto nº 38/2007 de 08.02.2007.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, em 27 de dezembro de 2023.

HERALDO TRENTO Prefeito Municipal

> Publicado por: Alaide Carvalho de Lima Barreto Código Identificador: A3660A13

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 28/12/2023. Edição 2928 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/amp/ e no Jornal Umuarama Ilustrado – edição nº 12909 de 28.12.2023 – página C 3 – caderno de publicações legais



ANEXO I

Ref. Decreto nº 413/2023 de 27.12.2023

TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PARCELAMENTO XXX/2023

DADOS DO CONTRIBUINTE DEVEDOR	
Contribuinte:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Fone:
Bairro:	CEP:
Cidade:	
Responsável:	CPF/CNPJ:

LANÇAMENTOS DE ORIGEM							
Lança Cada: mento	stro	Sub-Receita	Vencimento	Tributo	Correção	Multa	JurosTotal

Na condição de Contribuinte Devedor, confesso para fins de acordo de pagamento a importância acima declarada, pelas cláusulas e condições a seguir delineadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica interrompida a prescrição dos débitos referente ao período pactuado e atual exercício, com supedâneo na Lei 5.172/66, art. 174, inciso IV, Único, Lei Complementar Municipal nº 01/2006.

CLÁUSULA SEGUNDA: O Contribuinte Devedor neste ato renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assumindo integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado ao credor o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, mesmo que relativas ao mesmo período.

CLÁUSULA TERCEIRA: Neste ato fica ciente o Contribuinte Devedor que a confissão de dívida constante neste instrumento, feita em caráter irretratável, ficando ressalvado o direito da fazenda municipal da cobrança de dívida ora confessada, na hipótese de descumprimento das obrigações ora assumidas.

CLÁUSULA QUARTA: O Contribuinte Devedor fica ciente do valor consolidado da dívida, quando da assinatura deste instrumento, concordando plenamente com o montante expresso, resultando nos valores, número de parcelas e datas de vencimento constantes no quadro "Resumo do Parcelamento" anexo a este termo.

CLÁUSULA QUINTA: Cientificado fica também o Contribuinte Devedor de que a inadimplência das parcelas ora pactuadas sujeitar-se-ão à incidência de juros de mora, multa de mora e correção monetária conforme art. 174 e 260 da Complementar n. 01/2006 de 22/12/2006.

CLÁUSULA SEXTA: O não pagamento pelo Contribuinte Devedor de três parcelas consecutivas ou não ou falta de pagamento de qualquer parcela superior a 90(noventa) dias, autorizará o órgão fazendário a proceder ao cancelamento deste parcelamento, sem necessidade de aviso prévio, dando-se início ou continuidade à cobrança judicial da dívida, judicial ou extrajudicial via protesto, aplicando, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

CLÁUSULA SÉTIMA: Tratando-se de débitos parcelados por representante legal, de terceiro interessado ou do responsável tributário, segundo as regras do Decreto que regulamenta o parcelamento dos débitos com a Fazenda Pública Municipal, o presente Termo de Parcelamento será acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios.



DADOS DO PARCELAMENTO

Tipo do Parcelamento: Valor Total do Débito: R\$

Número de Parcelas:

Valor 1ª Parcela:

Opção de Parcelamento: Vencimento 1ª Vencimento demais parcelas:

Parcela:

Data de Parcelamento:

Mensais sucessivas

RESUMO DO PARCELAMENTO

Parc Venciment Multa Juros Juros Parc. Tributo Situaçã Correção Total 0

VALOR

ATUALIZADO EM Real:

Para fins de direito, fica lavrado este Termo de Confissão de Dívida, em duas vias de igual teor, perante testemunha(s) para que surta os seus legais efeitos.

NOME E ASSINATURA

CPF/CNPJ Contribuinte/Responsável Devedor

Antonio Carlos Alves Secretário da Fazenda Municipal - SEFAZ Decreto nº 020/2021

João Fernando Pinto Grecillo Procurador Jurídico Municipal Decreto Municipal 002/2021 OAB/PR 36337



ANEXO II

Ref. Decreto nº 413/2023 de 27.12.2023

Na condição de Contribuinte Devedor, confesso para fins de acordo de pagamento a importância apresentada, pelas cláusulas e condições a seguir delineadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica interrompida a prescrição dos débitos referente ao período pactuado, com supedâneo na Lei 5.172/66, art. 174, inciso IV, Único, Lei Complementar Municipal nº 01/2006, pelas cláusulas e condições a seguir delineadas:

CLÁUSULA SEGUNDA: O Contribuinte Devedor neste ato renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assumindo integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado ao credor o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste ato, mesmo que relativas ao mesmo período.

CLÁUSULA TERCEIRA: Neste ato fica ciente o Contribuinte Devedor que a confissão de dívida constante neste ato, feita em caráter irretratável, ficando ressalvado o direito da fazenda municipal da cobrança de dívida ora confessada, na hipótese de descumprimento das obrigações ora assumidas.

CLÁUSULA QUARTA: O Contribuinte Devedor fica ciente do valor consolidado da dívida, quando da realização deste ato, concordando plenamente com o montante expresso, resultando nos valores, número de parcelas e datas de vencimento apresentadas.

CLÁUSULA QUINTA: Cientificado fica também o Contribuinte Devedor de que a inadimplência das parcelas ora pactuadas sujeitar-se-ão à incidência de juros de mora, multa de mora e correção monetária conforme art. 174 e 260 da Complementar n. 01/2006 de 22/12/2006.

CLÁUSULA SEXTA: O não pagamento pelo Contribuinte Devedor de três parcelas consecutivas ou não ou falta de pagamento de qualquer parcela superior a 90(noventa) dias, autorizará o órgão fazendário a proceder ao cancelamento do presente parcelamento, sem necessidade de aviso prévio, dando-se início ou continuidade à cobrança judicial da dívida, judicial ou extrajudicial via protesto, reestabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos os geradores.

CLÁUSULA SÉTIMA: A aceitação dos termos aqui expressos realizados em ambiente restrito através do portal de autoatendimento disponível em https://guaira.atende.net/ acessado através de usuário e senha próprios do contribuinte ou ainda pelo usuário e senha GOV.BR equivalem a assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Parcelamento.